



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17259/18

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Heleno Alves da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Encaminhamento à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00527/20

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Heleno Alves da Silva.

2.2. Cargo: Gari.

2.3. Matrícula: 175.

2.4. Lotação: Secretaria da Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 007/2018):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Jailma Gomes da Silva – Presidente do(a) IPSAJ.

3.3. Data do ato: 15 de agosto de 2018.

3.4. Publicação do ato: Informe Oficial de Algodão de Jandaíra, de 16 a 31 de agosto de 2018.

3.5. Valor: R\$937,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17259/18

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 46/50), a Auditoria verificou as seguintes inconformidades: 1. Segundo a Portaria 014/2003, fl. 6, o servidor Heleno Alves da Silva foi nomeado no dia 08/01/2003, no cargo de Gari, para a Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, porém não consta no processo que o mesmo foi nomeado através de concurso público; 2. Não foi observado nos autos do processo o Demonstrativo do Tempo de Contribuição emitido Instituto de Previdência Social de Algodão de Jandaíra; 3. O fator insalubridade foi considerado no valor dos cálculos dos proventos, porém não consta nos autos do processo uma Lei Municipal que fundamente a sua regularidade; 4. O fator de atualização usado na planilha de cálculos dos proventos foi utilizado de forma incorreta segundo a Portaria MF nº 391, de 29/08/2017 (não compatibilidade do fator de atualização); 5. O servidor foi nomeado para o cargo de Gari em 08/01/2003, segundo a Portaria 014/2003, fl. 6, porém não consta no processo todos os contracheques desde então, sendo necessário, assim, o envio dos contracheques faltantes; 6. Não foi observado nos autos do processo o primeiro contracheque da inatividade do servidor, assim como no mesmo deve estar descrita a complementação do salário mínimo no valor dos proventos; 7. A portaria de concessão da aposentadoria 007/2018, fl. 28, retifica a Portaria A-001/2018, porém não consta no processo a Portaria A-001/2018.

Notificado, o Gestor não apresentou esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas (fls. 61/62), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela fixação de prazo.

Notificação do atual e da ex-gestora, bem como da advogada contratada para as áreas de direito administrativo e previdenciário, Dra. RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/PB 17147 (fls. 66/67, 77/78).

O instituto se apresentou através de outro advogado, Dr. JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO, apenas para juntar procuração (fl. 87).

Despacho da relatoria solicitando à Auditoria complemento de instrução, pois, ao que parecia, o maior impasse era na forma de admissão do servidor, vez que o valor do benefício, concedido de forma proporcional, equivalia a um salário mínimo, e, em revisão do processo para julgamento, constatou-se que o nome do servidor constava do Acórdão AC1 - TC 00579/11, lavrado no Processo TC 03458/07, como admitido por concurso e com o registro concedido.

A Auditoria reexaminou a matéria, constatando a admissão por concurso e o valor do benefício, ainda nos dias atuais correspondente ao valor do salário mínimo, dando, ao final, pela legalidade do benefício (fls. 88/92).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17259/18

VOTO DO RELATOR

A rigor, o que ainda pende de verificação é a concretude dos serviços prestados pela advogada Dra. RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/PB 17147 e pelo advogado Dr. JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - OAB/PB 17281. Em 2019, a primeira recebeu R\$17.500,00 do instituto e o segundo R\$7.000,00:

Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)	
Unidade Gestora	Fornecedor
Agrupamentos	Valores
	Soma(Valor Pago)
<ul style="list-style-type: none"> ▼ Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra (8) > JOVELINO DELGADO-ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME (2) > RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS (6) 	<ul style="list-style-type: none"> R\$ 24.500,00 R\$ 7.000,00 R\$ 17.500,00

Mas neste e no Processo TC 17258/18, ambos julgados nesta sessão, não apresentaram defesa.

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela: **I) LEGALIDADE** do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela **CONCESSÃO** do respectivo registro; e **II) REMESSA** de cópia da presente decisão à prestação de contas de 2019, advinda do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – IPJAL, para a Auditoria solicitar a prova dos serviços prestados naquele exercício pela advogada Dra. RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/PB 17147 e pelo advogado Dr. JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - OAB/PB 17281 (JOVELINO DELGADO-ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME (OAB/PB 471)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17259/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17259/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) HELENO ALVES DA SILVA, matrícula 175, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria da Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 007/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 27/28); e **II) REMETER** cópia da presente decisão à prestação de contas de 2019, advinda do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – IPJAL, para a Auditoria solicitar a prova dos serviços prestados naquele exercício pela advogada Dra. RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/PB 17147 e pelo advogado Dr. JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - OAB/PB 17281 (JOVELINO DELGADO-ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME (OAB/PB 471)).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 6 de Maio de 2020 às 07:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO